



Propostas de Transposição da Directiva SCSA

- Documento de trabalho -

Lisboa, 4 de Setembro de 2009

Tópicos

- Alargamento do campo de aplicação
- Jurisdição e livre circulação de serviços
 - Limitações à retransmissão de serviços de programas televisivos
 - Limitações à oferta de serviços audiovisuais a pedido
- Obrigações de identificação
- Acessibilidade
- Comunicações Comerciais Audiovisuais:
 - Flexibilização das regras de inserção de publicidade televisiva
 - Regime geral
 - Excepções
 - Regulamentação da prática de «colocação de produto»
 - Novas técnicas de publicidade:
 - Ecrã fraccionado
 - Comunicações Comerciais Audiovisuais Virtuais
 - A interactividade nas Comunicações Comerciais Audiovisuais
- Acesso a extractos informativos
- Serviços a pedido
- Auto e Co-regulação

Alargamento do campo de aplicação

Directiva SCSA

- Para além dos serviços televisivos, também os serviços de comunicação social audiovisual a pedido ou não lineares passam a integrar o universo de aplicação da Directiva.
- Excluem-se os serviços em que o elemento audiovisual é acessório, as edições electrónicas de jornais, os jogos em linha, os motores de busca, a correspondência privada.

Proposta de transposição

- Sintonia com a DSCSA
- Regulamentação dos serviços de comunicação social audiovisual a pedido, excluindo do seu âmbito de aplicação as seguintes situações:
 - Qualquer forma de comunicação de carácter privado;
 - Conteúdos audiovisuais produzidos por utilizadores particulares para serem partilhados preferencialmente no âmbito de grupos com interesses comuns
 - Versões electrónicas de jornais e revistas e conteúdos audiovisuais complementares

Jurisdição e livre circulação de serviços

Directiva SCSA

- Mantém-se o primado do País de origem.
- Estabelece-se um mecanismo de cooperação entre Estados membros, quando em causa serviços televisivos visando total ou predominantemente uma audiência de outro Estado membro que não o do estabelecimento do prestador do serviço.
- No caso dos serviços a pedido ou não lineares, aplicam-se os procedimentos derogatórios previstos na directiva Comércio Electrónico, quando em causa a salvaguarda do interesse público, designadamente protecção de menores.

Proposta de transposição

- Sintonia com a DSCSA
- Consideram-se sob jurisdição do Estado Português os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido que preencham os critérios definidos no artigo 2º da DSCSA
- Prevêem-se limitações à retransmissão de serviços de programas televisivos
- Prevê-se um regime específico para as situações de deslocalização de emissões televisivas
- Prevêem-se limitações à oferta de serviços audiovisuais a pedido

Jurisdição e livre circulação de serviços: Limites (1)

- **Limitações à retransmissão de serviços de programas televisivos**
 - ERC pode suspender a retransmissão de serviços de programas televisivos ou dos respectivos programas quando:
 - Tratando-se de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, ou não condicionado com assinatura, prejudiquem manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade das crianças e adolescentes, nomeadamente com a emissão de programas que incluam cenas de pornografia ou de violência gratuita, ou
 - Independentemente da tipologia de serviço de programas, incitem ao ódio, ao racismo ou à xenofobia;
 - Tratando-se de serviços de programas televisivos ou de programas provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia, a suspensão da retransmissão é precedida de notificação e consultas conciliatórias entre as partes, incluindo a Comissão.

Jurisdição e livre circulação de serviços: Limites (2)

- **Deslocalização de emissões**
 - ERC pode adoptar medidas adequadas, necessárias e proporcionais à cessação de infracções cometidas através de serviços de programas fornecidos por operadores de televisão sob jurisdição de outro Estado-membro quando:
 - Tais serviços são total ou principalmente dirigidos ao território português e os respectivos operadores se estabeleceram noutra Estado-membro para contornar as regras mais rigorosas a que ficariam sujeitos sob jurisdição do Estado português.

Jurisdição e livre circulação de serviços: Limites (3)

- **Limitações à oferta de serviços audiovisuais a pedido**
 - ERC pode, de modo proporcional aos objectivos a tutelar, impedir a oferta de programas incluídos em catálogos de serviços audiovisuais a pedido que:
 - incitem ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual ;
 - tratando-se de programas que sejam susceptíveis de afectar seriamente o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores, tais como os de conteúdo pornográfico, o respectivo operador não tiver adoptado funcionalidades técnicas adequadas a evitar o acesso a esses conteúdos por parte daquele segmento do público

Obrigações de identificação

Directiva SCSA

- Os Estados-Membros devem assegurar que os fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual sob a sua jurisdição disponibilizem aos destinatários de um serviço, através de um **acesso fácil, directo e permanente**, pelo menos as seguintes informações:
 - Nome do fornecedor do serviço de comunicação social;
 - Endereço geográfico em que o fornecedor do serviço de comunicação social se encontra estabelecido;
 - Elementos de informação relativos ao fornecedor do serviço de comunicação social, incluindo o seu endereço de correio electrónico ou sítio web, que permitam contactá-lo rapidamente, de forma directa e eficaz;
 - Se for caso disso, os organismos reguladores ou de supervisão competentes.

Proposta de transposição

- Os operadores de televisão, de distribuição e de serviços audiovisuais a pedido estão obrigados a divulgar, de forma a permitir um **acesso fácil, directo e permanente**:
 - Os respectivos nomes ou denominações sociais;
 - O nome do director ou responsável por cada serviço, quando aplicável;
 - O endereço geográfico em que se encontram estabelecidos;
 - Os seus meios de contacto, designadamente telefónicos, postais e electrónicos;
 - A identificação e contactos dos organismos reguladores competentes.

Acessibilidade: acesso das pessoas com necessidades especiais aos serviços de comunicação social audiovisual

- A Directiva prevê a obrigação de os Estados incentivarem os prestadores de serviços a garantirem progressivamente a acessibilidade dos seus serviços a pessoas com necessidades especiais
- Na transposição da Directiva optou-se por:
 - Manter o procedimento actualmente previsto na lei da televisão (artigo 34º nº3):
 - A Entidade Reguladora para a Comunicação Social define, ouvidos os operadores de serviços de comunicação social audiovisual, com base num plano plurianual que preveja o seu cumprimento gradual, e tendo em conta as condições técnicas e de mercado em cada momento por ela verificadas, o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de comunicação social audiovisual por pessoas com necessidades especiais
 - E alargar o âmbito de aplicação de tal norma aos serviços não lineares

Comunicações Comerciais Audiovisuais: Flexibilização das regras de inserção de publicidade televisiva (Regime Geral)

Directiva SCSA	Proposta de transposição
<ul style="list-style-type: none">Aboliu-se limite diário para difusão de publicidade nos serviços lineares	=
<ul style="list-style-type: none">A inserção de publicidade televisiva deixa de estar sujeita ao intervalo mínimo de 20 minutos entre duas interrupções publicitárias	=
<ul style="list-style-type: none">A interrupção de longas-metragens para inserção de publicidade fica sujeita à regra dos 30 minutos, ao invés da anterior regra de 45 minutos	=

Comunicações Comerciais Audiovisuais: Flexibilização das regras de inserção de publicidade televisiva (Excepções)

Directiva SCSA	Proposta de transposição
<ul style="list-style-type: none">A Directiva SCSA prevê um regime mais restritivo no caso de programas infantis: a transmissão pode ser interrompida por publicidade televisiva e/ou tevenda uma vez por cada período de programação de, no mínimo, 30 minutos (<u>anteriormente era 20 minutos</u>), desde que a duração prevista para o programa seja superior a 30 minutos	=
<ul style="list-style-type: none">A Directiva (artigo 11.º) permite a interrupção de programas infantis por tevenda	<ul style="list-style-type: none">Proíbe-se a interrupção da transmissão de programas infantis por tevenda

Comunicações Comerciais Audiovisuais: Regulamentação da prática de «colocação de produto» (1)

- No acto de transposição da Directiva SCSA os Estados-Membros podem optar pela proibição absoluta da prática de «colocação de produto» ou, como se prevê no articulado da Directiva, pela sua admissibilidade embora circunscrita a situações específicas e sujeita a determinados requisitos, designadamente no que respeita a sua identificação.
- O GMCS optou pela segunda via por considerar que o regime plasmado na Directiva assegura o equilíbrio entre os diferentes interesses em causa, ou seja, dos anunciantes, operadores televisivos e consumidores.

Comunicações Comerciais Audiovisuais: Regulamentação da prática de «colocação de produto» (2)

Directiva SCSA	Proposta de transposição
<ul style="list-style-type: none">• A colocação de produto é admitida:<ul style="list-style-type: none">— em obras cinematográficas, filmes e séries concebidas para serviços de comunicação social audiovisual, programas sobre desporto e programas de entretenimento ligeiro, ou— nos casos em que não exista pagamento mas apenas o fornecimento gratuito de determinados bens ou serviços, designadamente <u>ajudas materiais à produção e prémios</u>, tendo em vista a sua inclusão num programa<ul style="list-style-type: none">• O fornecimento gratuito de bens ou serviços, como ajudas à produção ou prémios, só deve ser considerado como “colocação de produto” se os bens ou serviços envolvidos tiverem um <u>valor significativo</u>	=
<ul style="list-style-type: none">• É proibida a colocação de produto em programas infantis.	=

Comunicações Comerciais Audiovisuais: Regulamentação da prática de «colocação de produto» (3)

Directiva SCSA	Proposta de transposição
<ul style="list-style-type: none">Os programas que contenham colocação de produto devem respeitar os seguintes requisitos:<ul style="list-style-type: none">— Os seus conteúdos e, no caso da radiodifusão televisiva, a sua programação não devem, em circunstância alguma, ser influenciados de um modo que afecte a responsabilidade e a independência editorial do fornecedor do serviço de comunicação social;— Não devem encorajar directamente a compra ou o aluguer de produtos ou serviços, nomeadamente fazendo referências promocionais especiais a esses produtos ou serviços;— Não devem dar relevo indevido ao produto em questão;— Os telespectadores devem ser claramente informados da existência da colocação de produto. Os programas que contenham colocação de produto devem ser adequadamente identificados no início e no fim, e aquando do seu recomeço depois de uma interrupção publicitária, para evitar eventuais confusões por parte do telespectador.	=

Comunicações Comerciais Audiovisuais: Regulamentação da prática de «colocação de produto» (4)

Directiva SCSA	Proposta de transposição
<ul style="list-style-type: none">Os programas não podem em circunstância alguma conter colocação de produto relativa a:<ul style="list-style-type: none">— produtos do tabaco ou cigarros, nem colocação de produto de empresas cuja principal actividade seja o fabrico ou a venda de cigarros e outros produtos do tabaco, ou— medicamentos ou tratamentos médicos específicos apenas disponíveis mediante receita médica no Estado-Membro a cuja jurisdição o fornecedor do serviço de comunicação social está sujeito.	=

Comunicações Comerciais Audiovisuais: novas técnicas de publicidade (1)

Directiva SCSA

- A DSCSA aborda a questão nos considerandos 54 e 55:
 - (54) As novas técnicas de publicidade permitem “potencialmente” aos serviços de radiodifusão tradicionais concorrerem em condições de igualdade com as inovações a nível dos serviços a pedido (no domínio das comunicações comerciais)
 - (55) A fim de se manter proporcionada em relação aos objectivos de interesse geral, a regulamentação deverá permitir um certo grau de flexibilidade no que respeita aos serviços de radiodifusão televisiva.
- A DSCSA refere explicitamente a Comunicação interpretativa da Comissão relativa determinados aspectos das disposições da directiva «televisão sem fronteiras» respeitantes à publicidade televisiva (2004/C 102/02) , na qual se prevê a admissibilidade das novas técnicas de publicidade.

Comunicações Comerciais Audiovisuais: novas técnicas de publicidade (2)

Ecrã fraccionado

- A Comunicação interpretativa da Comissão (2004/C 102/02) ressalva a possibilidade de publicidade em ecrã fraccionado.
- Na transposição da Directiva SCSA optou-se pela admissibilidade da publicidade em ecrã partilhado prevendo-se, designadamente, as seguintes regras:
 - Identificação e separação : a demarcação de uma área do ecrã, nunca superior a 1/4, claramente distinta da área remanescente e identificada de forma perceptível com a menção «Publicidade»
 - Proibição:
 - A televenda em ecrã fraccionado;
 - A publicidade televisiva em ecrã fraccionado no decurso de telejornais e de programas de informação política, em programas infantis e em programas destinados à difusão de serviços religiosos;
 - A publicidade televisiva em ecrã fraccionado no decurso da emissão de obras criativas

Comunicações Comerciais Audiovisuais: novas técnicas de publicidade (3)

Comunicação Comercial Audiovisual Virtual

- Só podem ser inseridas comunicações comerciais audiovisuais virtuais em locais onde previamente existam comunicações comerciais desde que não lhes seja dado maior relevo e obtido o acordo dos detentores dos direitos sobre aquelas comunicações comerciais originais.
- Os consumidores deverão ser informados da inserção de comunicações comerciais audiovisuais virtuais no início e, ou, no fim de cada programa em que ocorram.
- É proibida a inserção de comunicações comerciais audiovisuais virtuais em obras criativas.

Comunicações Comerciais Audiovisuais: novas técnicas de publicidade (4)

Interactividade

- É permitida a inserção em serviços de programas televisivos ou em serviços audiovisuais a pedido de funcionalidades que permitam a passagem para ambiente interactivo que contenha publicidade.
- À disponibilização em serviços de programas televisivos das funcionalidades que permitam a passagem para ambiente interactivo que contenha publicidade aplicam-se as regras que regem a publicidade televisiva.

Acesso a extractos informativos

Directiva SCSA

- Prevê a obrigação de os Estados membros estabelecerem, à escala comunitária, um direito de acesso dos operadores televisivos a acontecimentos de interesse relevante para o público.
- Permite que a modalidade de acesso aos extractos noticiosos (duração, mecanismos compensatórios, prazos para a sua transmissão) seja definida pelo Estado membro, à luz do princípio da subsidiariedade.

Proposta de transposição

- Sintonia com a DSCSA
- Modalidade de acesso (sem alterações face à actual LTV):
 - Possibilidade de acordo para utilização diversa;
 - Limitar-se à duração estritamente indispensável à percepção do conteúdo essencial dos acontecimentos em questão, tendo em conta a natureza dos eventos, desde que não exceda noventa segundos;
 - Ser difundidos exclusivamente em programas regulares de natureza informativa geral;
 - Ser difundidos nas trinta e seis horas subsequentes à cessação do evento, salvo quando a sua posterior inclusão em relatos de outros acontecimentos de actualidade for justificada pelo fim de informação prosseguido;
 - Identificar a fonte das imagens, caso sejam difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo.

Serviços a pedido: cenários alternativos para a transposição do regime previsto na DSCSA

No que respeita a regulamentação dos serviços a pedido, o GMCS deparou-se com duas abordagens possíveis:

- **Uma abordagem “minimalista” (adoptada)**
 - Apenas as matérias cuja regulamentação a Directiva impõe (p. ex. dever de informação (3^a), proibição do incitamento ao ódio (3b), promoção da acessibilidade (3c), comunicações comerciais audiovisuais (3e a 3g) protecção de menores (3h), promoção de obras europeias (3i))
 - Nesta abordagem os serviços a pedido tem um regime mais flexível e menos oneroso quando comparado com o regime aplicável à televisão.
 - A abordagem minimalista pode ainda adoptar uma perspectiva:
 - Mais programática, p. ex. no que respeito à questão da promoção das obras europeias, prevendo uma obrigação genérica e não quantificada
 - Ou optar pela definição de um regime normativo peremptório, p. ex. definindo obrigação concretas para promoção de obras europeias

- **Uma abordagem “maximalista” (afastada)**
 - Além da regulamentação mínima, prever-se a regulamentação de outras matérias, p. ex. direito de antena, direitos de resposta, de rectificação e de réplica.
 - No cenário extremo desta abordagem, cria um regime paralelo, com as devidas adaptações, entre a regulamentação aplicável à televisão e aos serviços a pedido.

Serviços a pedido: a promoção das obras europeias

- Optou-se, genericamente, pela extensão das obrigações de promoção das obras europeias que impendem sobre os serviços lineares para os serviços a pedido, embora de forma mais ligeira e com um carácter progressivo.

Auto e co-regulação

- Optou-se pela manutenção do regime actualmente em vigor (a ERC assume a incumbência de promover e incentivar a adopção de mecanismos de co-regulação, auto-regulação e cooperação entre os diversos operadores), estendendo o âmbito de aplicação aos serviços não lineares.
- Reconhecimento expresso da possibilidade de um mecanismo de co-regulação na determinação do “valor comercial significativo” das ajudas à produção, com implicações decisivas na aplicabilidade do regime de «colocação de produto».